**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROJETO DE LEI 257/2025
AUTORIA: VEREADORA SAMANDA ALVES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA COMUM. INTERESSE LOCAL. ABRANGÊNCIA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. **PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA. APROVAÇÃO SOMENTE COM EMENDA ENCARTADA.**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 257/2025 de autoria da Senhora Vereadora Samanda Alves, objetiva instituir mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher, no âmbito do Município de Natal.

Compulsando os autos do processo legislativo, notadamente o inteiro teor da proposição em apreço, verifica-se seu propósito protecionista, mas também punitivista, o que implica na necessária observância da ampla defesa e contraditório, sobretudo pela imposição de abertura de procedimento para a aplicação da penalidade prevista.

Ademais, tem-se que a proposição necessita de adequações para melhor existir e ser exigível, que passo a discriminar em conjunto com a fundamentação.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva alcance local, pertinente ao contido na norma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa.

No que pertine à iniciativa, esta deve ser analisada sob o crivo das normas constitucionais, que disciplinam a atividade legislativa, e distribuem as competências, inclusive, materiais, considerando ser o Brasil uma Federação. *In casu*, verifica-se que a proposição amolda-se ao previsto no artigo 23 da CF/88, tratando-se de competência comum ao município, por tratar de questões afetas à dignidade e combate aos fatores de segregação social.

**Entretanto**, verifica-se que a proposição é omissa em determinados pontos que carecem de complementação, para melhor adequação e devida aprovação, uma vez que o tema demanda celeridade na discussão e tratamento, haja vista sua essencialidade.

**Assim, este parecerista passa a sugerir as seguintes modificações na proposição, com a respectiva fundamentação**.

1) **Artigo 2º.**

Em seu artigo 2º, inciso II, o projeto em apreço dispõe sobre a aplicação das normas infraconstitucionais e tratados e convenções internacionais, no que for cabível, sendo omisso quanto à aplicação do Código Penal, que sofreu significativas modificações a partir da Lei 14.994/2024, sobre o tema, especialmente quanto à perda do cargo/função pública e perda do poder familiar como efeitos automático da condenação (redação do artigo 92 do Código Penal alterada pela Lei 14.994/2024:

> Art. 92 - São também efeitos da condenação:
> I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
> a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
> b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.
> II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código; (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)
> III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. § 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso

da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)
**§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)**
**I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)**
**II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)**
**III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do *caput* e do inciso II do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)**

Deste modo, considerando que as disposições contidas no artigo 92 do Código Penal, sobretudo a partir da Lei 14.994 de 2024 trazem efeitos que devem necessariamente incidir em relações administrativas, inclusive, e algumas dizem respeito à gama de atuação dos Conselhos Tutelares (a despeito do poder familiar), devidamente previsto no ECA, que é órgão vinculado à Municipalidade, é imperioso considerar modificar a redação do artigo 2º, inciso II para incluir o Código Penal e ECA, pois a proposição também tem natureza punitiva, e deve assim obedecer o princípio da estrita legalidade.

**Portanto, sugere-se que o inciso II, do artigo 2º passe a ter a seguinte redação, sendo acrescentadas as alíneas "d" e "e":**

"II - aplicam-se, no que for cabível, as disposições previstas:
a) na Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
b) na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal n° 4.377, de 13 de setembro de 2002;
c) na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 1.973, de 1º de agosto de 1996;
**d) no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e**
**e) na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)."**

**2) Art. 4º.**

Observa-se que a proposição não explicita o procedimento a ser seguido na hipótese de infração, nem define as regras, apesar de demonstrar em seu artigo 4º as finalidades do processo a ser instaurado, assim, considerando a importância da iniciativa, mas sem

desconsiderar o seu viés punitivo também, sugere-se que seja a redação do artigo 4º alterada, para incluir a preservação da ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da CF/88.

**Portanto, sugere-se que a inclusão dos parágrafos 1º e 2º, com incisos, ao artigo 4º da proposição, que terá a seguinte redação:**

> "**Parágrafo 1º.** De iniciativa da vítima ou de qualquer representante legal ou convencional, bem como, de ofício, será instaurado procedimento administrativo, que assegurará a ampla defesa e o contraditório, devendo seguir no mínimo as seguintes diretrizes:
> I - O Autor do fato será notificado para responder ao procedimento em prazo não inferior a 15 dias úteis, sendo-lhe facultado arguir todas as matérias de defesa, juntas provas e documentos, e arrolar testemunhas;
> II - O procedimento será sigiloso, para preservar a intimidade e privacidade da vítima;
> III - Sendo arguida preliminares ou causa modificativa ou extintiva de direitos, a vítima, ou seu representante ou substituto será notificada para apresentar réplica;
> IV - A decisão poderá ser impugnada no prazo não inferior a 30 dias corridos, por qualquer das partes;
> V - O julgamento em primeiro grau será realizado por autoridade ou servidor competente, estável e dotado de capacidade técnica e formação superior.
> VI - O julgamento em segundo grau deve ser realizado pelo superior hierárquico do julgador em primeiro grau, por câmara ou junta especificamente criada para este fim.
> **Parágrafo 2º.** O procedimento de que trata esta lei terá natureza estritamente administrativa, não importando em dupla anotação no prontuário do servidor, caso seja este autor do fato, na hipótese de caso outra anotação pelo mesmo fato ser inscrita em razão de procedimento penal ou cível."

**Deste modo, considerando as necessárias adequações em razão da importância do tema, encartam-se as emendas acima descritas nos artigos 2º e 4º, nos termos acima delineados.**

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela legalidade e constitucionalidade da proposição, desde que sejam feitas as adequações acima propostas.

## IV - VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 257/2025, DESDE QUE COM A EMENDA

APRESENTADA, sendo assim, **voto a favor da** proposição apresentada pela Vereadora Samanda Alves, com **EMENDA**.

Natal/RN, 04 de Dezembro de 2025.



**PRETO AQUINO**

**Vereador Relator**